



C0065147A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.240-A, DE 2015

(Do Sr. Aliel Machado)

Altera o inciso VI do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para permitir a abertura das escolas durante os finais de semana, feriados e períodos de recesso escolar para desenvolvimento de atividades culturais, esportivas e de lazer; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GIUSEPPE VECCI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola, inclusive com a permissão de acesso a suas instalações, durante os finais de semana e períodos de recesso escolar, aos alunos e membros da comunidade para desenvolvimento de atividades culturais, esportivas e de lazer.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que, no Brasil, as comunidades socioeconomicamente desfavorecidas carecem de opções de lazer, cultura e esporte, especialmente para as crianças e jovens. Normalmente são comunidades de periferia, com alto índice de violência, cuja maior queixa é a falta de locais próximos que ofereçam, em segurança, atividades de esporte, lazer e cultura à comunidade.

O espaço da escola pode e deve constituir-se em um local para o desenvolvimento dessas atividades, proporcionando a esses jovens cidadãos e a toda a comunidade oportunidade de socialização e valorização pessoal, especialmente nos finais de semana e durante os recessos e férias escolares, que são os períodos mais críticos para os alunos que ficam ociosos nas ruas ou em casa.

A abertura das escolas de educação básica em áreas vulneráveis nos finais de semana e durante as interrupções dos períodos letivos tem-se tornado prática comum em muitos estados e municípios brasileiros, sempre com resultados bastante animadores em relação à redução da violência na comunidade e sensível diminuição, entre os alunos, dos casos de indisciplina, furtos, agressões, uso de drogas, vandalismo e depredação das instalações escolares.

A concepção dessas políticas baseia-se em estudos desenvolvidos pela Unesco sobre temas sociais envolvendo educação, cultura de paz e ambiente escolar, visando à redefinição das relações entre escola e sociedade, o

fortalecimento do capital social e a redução da violência em comunidades mais vulneráveis.

As experiências desenvolvidas no Brasil acerca da valorização da escola como espaço alternativo para a realização de atividades esportivas, culturais e de lazer demonstram que há um notável aumento do interesse da comunidade em relação à instituição educacional, que passa a proteger e a cuidar do espaço escolar com maior zelo diante da constatação de que a medida resguarda os alunos e demais participantes desses programas das situações de risco que ocorrem para além dos muros escolares.

Por todo o exposto e na certeza do impacto positivo que a abertura das escolas nos finais de semana e recessos escolares pode trazer para a qualidade de vida das populações carentes de todo o Brasil, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2015.

Deputado ALIEL MACHADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV **DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração

da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001*)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.240, de 2015, submetido pelo ilustre Deputado Aiel Machado, propõe alterar o inciso VI do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para permitir a abertura das escolas durante os finais de semana, feriados e períodos de recesso escolar para desenvolvimento de atividades culturais, esportivas e de lazer.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental.

I - VOTO DO RELATOR

O PL em epígrafe propõe alterar o inciso VI do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A redação original do caput do artigo e do referido inciso é a seguinte:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

.....

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;"

A mudança proposta é que o inciso passe a vigorar com a seguinte redação:

"VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola, inclusive com a permissão de acesso a suas instalações, durante os finais de semana e períodos de recesso escolar, aos alunos e membros da comunidade para desenvolvimento de atividades culturais, esportivas e de lazer".

Não paira dúvida sobre a relevância da matéria contemplada pela iniciativa em análise. Como lembra o autor, no Brasil as comunidades socioeconomicamente desfavorecidas carecem de opções de lazer, cultura e esporte, especialmente para as crianças e jovens. Normalmente são comunidades de periferia, com alto índice de violência, cuja maior queixa é a falta de locais próximos que ofereçam, em segurança, atividades de esporte, lazer e cultura à comunidade.

Entretanto, embora a Ementa do PL fale em "permitir a abertura das escolas durante os finais de semana, feriados e períodos de recesso escolar", o acesso às instalações dos Estabelecimentos de Ensino em tais períodos, da forma como está sendo proposto inserir na LDB pelo PL, seria não só permitido, mas sim uma incumbência destes Estabelecimentos, ou seja, uma obrigação.

Aliás, atualmente já é permitido que as escolas abram em finais de semana, feriados e recessos, tanto que o próprio autor nos lembra, corretamente, que a abertura das escolas de educação básica em áreas vulneráveis nos finais de semana e durante as interrupções dos períodos letivos tem-se tornado prática comum em muitos estados e municípios brasileiros, sempre com resultados bastante animadores em relação à redução da violência na comunidade e sensível diminuição, entre os alunos, dos casos de indisciplina, furtos, agressões, uso de drogas, vandalismo e depredação das instalações escolares.

Ou seja, sem dúvida, é positiva a medida, porém, o que é problemático é torná-la obrigatória, uma vez que, para disponibilizar suas estruturas, os estabelecimentos de ensino têm custos, tanto de pessoal quanto de segurança e manutenção, visto que seus gestores continuam responsáveis pelas instalações. Custos estes que estão inseridos em nosso complexo contexto de pacto federativo e consequente regime de colaboração. Além disto, é extremamente importante que a

abertura das escolas se dê associada a propostas pedagógicas e acompanhamento que potencializem educacionalmente a utilização da estrutura da escola.

Por isto mesmo, na execução de programas relacionados à temática, o Ministério da Educação, o Ministério do Esporte e o Ministério da Cultura já desenvolvem programas como o “Segundo Tempo” e o “Mais Cultura nas Escolas”, que tentam, a partir da adesão dos Estabelecimentos de Ensino- considerado então o arranjo federativo-, custear e otimizar de forma pedagógica o uso do espaço escolar.

Vale ainda lembrar que, como a temática está relacionada a áreas cujas prerrogativas de ação na sociedade são atribuídas constitucionalmente ao Executivo – oferta de atividades esportivas, culturais e lazer -, proposições do Legislativo que versem sobre estas matérias, **preconizando iniciativas e ações cuja cobertura orçamentária não está prevista adequadamente**, incorrem em vício de iniciativa.

Nesse ponto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar e/ou ampliar programas governamentais, sob pena de violação do chamado **princípio constitucional da reserva de administração**, que, entre outros aspectos, impede a iniciativa legislativa parlamentar em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Pelo exposto, somos de parecer contrário ao Projeto de Lei n.º 2.240, de 2015, submetido pelo ilustre Deputado Aliel Machado.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2015.

Deputado GIUSEPPE VECCI
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No decurso da discussão de nosso Parecer, inicialmente pela rejeição ao PL nº 2.240/2015, na reunião deliberativa da Comissão de Educação ocorrida no dia 12 de julho de 2017, foi sugerido acrescentar, à nova redação proposta pelo projeto de lei ao inciso VI do art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, o seguinte texto: “**DESDE QUE DELIBERADOS NO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO DA ESCOLA**”.

Acolhida a sugestão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.240, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado Giuseppe Vecci

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O artigo 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12

.....
VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola, inclusive com a permissão de acesso a suas instalações, durante os finais de semana e períodos de recesso escolar, aos alunos e membros da comunidade para desenvolvimento de atividades culturais, esportivas e de lazer, desde que deliberados no projeto político pedagógico da escola.

.....
..... (NR)"."

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado Giuseppe Vecci

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.240/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giuseppe Vecci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Nilson Pinto, Celso Jacob e Ságuas

Moraes - Vice-Presidentes, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Izalci Lucas, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rosangela Gomes, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Augusto Coutinho, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Mandetta, Odorico Monteiro, Pedro Fernandes, Ronaldo Fonseca, Severino Ninho e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2.240, DE 2015**

Altera o inciso VI do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para permitir a abertura das escolas durante os finais de semana, feriados e períodos de recesso escolar para desenvolvimento de atividades culturais, esportivas e de lazer.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....
VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola, inclusive com a permissão de acesso a suas instalações, durante os finais de semana e períodos de recesso escolar, aos alunos e membros da comunidade para desenvolvimento de atividades culturais, esportivas e de lazer, desde que deliberados no projeto político pedagógico da escola.

.....

....." (NR)

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO